



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2254294-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados ANALU BUENO MELO RIBEIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAMILA FRANCO BUENO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58634

Embargos de Declaração Cível nº 2254294-47.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Luis Fernando Nardelli

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargado: Analu Bueno Melo Ribeiro e outro

Embargos de Declaração – Inexistência de vícios –
Prequestionamento – Tentativa de rediscussão da matéria
- Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração interpostos contra o v. Acórdão de fls. 119/125, sob o fundamento de que há vícios no julgado que devem ser declarados.

É o Relatório.

O v. Acórdão analisou suficientemente a questão trazida aos autos e não há vícios a serem sanados por meio destes embargos.

O v. Acórdão foi claro e preciso em dispor o seguinte:
“Com efeito, é sabido que a operadora do plano de saúde pode, na avença celebrada, estabelecer quais enfermidades são cobertas pelo seguro, mas não o tipo de tratamento, intervenção, exame e afins indicados para combater a doença.

Não pode a operadora do contrato, por conta de cláusula contratual limitativa, privar o paciente de submeter-se ao método terapêutico mais moderno disponível.” (f. 122).

E acrescentou o seguinte: “Dessa forma, nos termos do art. 4º, I e II da mesma Resolução Normativa, na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o procedimento no município, deve a operadora garantir o atendimento com prestador não integrante da rede assistencial, no mesmo município ou em município limítrofe...” (fls. 123).

Anoto que há, em verdade, inconformismo quanto ao resultado do julgamento, pretendendo a parte recorrente o reexame da matéria, o que não se apresenta pela via dos declaratórios que visam, apenas, corrigir vícios de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal adequada, anotando-se que tem sido comum a interposição de declaratórios pugnando-se pela expressa manifestação da Turma Julgadora sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

Não há que dizer-se omissos, obscuros, ou contraditórios o julgado apenas porque não se tratou especificamente de determinado diploma legal. Cair-se nessa armadilha é aceitar que a parte tutele o julgador conduzindo-o a manifestar-se sobre tema que entendeu irrelevante e então, a partir dessa manifestação provocada, insurgir-se contra a decisão através da interposição dos recursos constitucionais.

No caso dos autos, toda a matéria necessária e pertinente foi analisada e decidida, constando do julgado a fundamentação do

resultado, inexistindo qualquer erro, obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida pela via dos declaratórios.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos.**

Luiz Antonio Costa
Relator